



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5303/2025	6142/2025	07/04/2025 14:23:33	07/04/2025 14:23:32

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

218/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CORONEL WELITON

Ementa:

PROJETO DE LEI do Deputado Estadual Coronel Weliton que "acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de Vitória, o Título de Capital Estadual da Corrida de Rua".



Gabinete do Deputado Coronel Weliton

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de Vitória, o Título de Capital Estadual da Corrida de Rua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei

Confere ao Município de Vitória o Título de Capital Estadual da corrida de rua no Estado do Espírito Santo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2025.

CORONEL WELITON

Deputado Estadual



Gabinete do Deputado Coronel Weliton

JUSTIFICATIVA

A prática da corrida de rua tem se consolidado como uma das atividades físicas mais acessíveis e benéficas para a população, promovendo saúde, bem-estar e integração social. No Espírito Santo, o Município de Vitória se destaca como um dos principais polos dessa modalidade esportiva, recebendo anualmente eventos de grande porte e relevância nacional.

A realização frequente dessas provas não só promove o esporte, mas também movimentam a economia local, fomentando o turismo esportivo e a ocupação da rede hoteleira e gastronômica. Ademais, a corrida de rua tem um impacto direto na saúde pública, pois estimula a prática regular de atividades físicas, contribuindo para a redução de doenças crônicas e para a melhoria da qualidade de vida da população.

O reconhecimento de Vitória como Capital Estadual da Corrida de Rua reforça sua vocação esportiva e incentiva o fortalecimento de políticas públicas voltadas para o esporte e a qualidade de vida da população. Dessa forma, a presente proposta busca formalizar esse reconhecimento, fortalecendo a identidade esportiva de Vitória e consolidando-a como referência na prática da corrida de rua no estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2025.

CORONEL WELITON
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340034003300350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Coronel Weliton** em 07/04/2025 14:23

Checksum: **07E10C605B05DDB50C1A9031F552FD2371B80B0A6AE63B753D24770AE1CF2F60**



Processo: 5303/2025 - PL 218/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 7 de abril de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, CORONEL WELITON - Matrícula



Processo: 5303/2025 - PL 218/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 7 de abril de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 5303/2025 - PL 218/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 8 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO CASA GRANDE
Secretário Geral da Mesa - 34908

Tramitado por, CARLOS EDUARDO CASA GRANDE - Matrícula 34908



Processo: 5303/2025 - PL 218/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,
À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Vitória, 8 de abril de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 5303/2025 - PL 218/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 8 de abril de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 5303/2025 - PL 218/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 8 de abril de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 218/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 218/2025

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao município de Vitória o Título de Capital Estadual da Corrida de Rua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei

Confere ao município de Vitória o Título de Capital Estadual da Corrida de Rua.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 7 de abril de 2025.

CORONEL WELITON
Deputado Estadual

Em 8 de abril de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 202/2025



Processo: 5303/2025 - PL 218/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - ALECIO JOCIMAR FAVARO,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral, encaminho os autos ao Sr. Procurador **Alécio Jocimar Fávaro**, na forma do artigo 2º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Coordenação da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Por fim, ao Subprocurador-Geral Legislativo para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 9º-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de abril de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 5303/2025 - PL 218/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

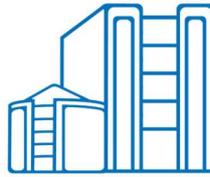
A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 14 de abril de 2025.

Alecio Jocimar Fávaro
Procurador - 203268

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821





PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 218/2025.

AUTORIA: Deputado Cel. Weliton.

EMENTA: “Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de Vitória o Título de Capital Estadual da corrida de rua no Estado do Espírito Santo”.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, foi protocolado no dia 07/04/2025 e visa conferir ao município de Vitória o “Título de Capital Estadual da Corrida de Rua”, nos termos da Lei Estadual nº 10.974/2019, incluindo em seu Anexo I.

A Diretoria de Redação, sob fl. 11, realizou o Estudo de Técnica Legislativa e ofertou sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no Projeto de Lei.

A Proposição recebeu encaminhamento para esta Procuradoria para a análise e a emissão de Parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004 e em conformidade com o art. 16 do Ato nº 964/2018 da Mesa Diretora da ALES.

Distribuída a matéria, coube a este Procurador examiná-la e oferecer Parecer, considerando o art. 2º da Portaria nº 1/2017, o que é feito nesta ocasião.

Em síntese, é o Relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. CONSTITUCIONALIDADE

Em relação à constitucionalidade formal, essa é constatada ao ser verificado vício no processo de formação das normas legais e decorre do descumprimento de preceito constitucional que estabelece a forma ou o modo de elaboração da respectiva norma jurídica. Portanto, resulta de vícios formais que eivam de nulidade a norma em elaboração, independentemente de seu conteúdo material, quando há o descumprimento de procedimentos em seu ato de elaboração. Ou seja, ocorre a inconstitucionalidade formal quando encarta vício quanto ao seu modo de criação e não está ligado à substância do diploma legal a ser editado.

A inconstitucionalidade formal pode resultar de ato de não observância da competência legislativa do proponente, caso em que é denominada de inconstitucionalidade formal orgânica (competência da União, dos Estados ou dos Municípios); ou ainda, decorrer de seu modo de elaboração. A Constituição da República adotou a técnica de dividir a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (arts. 21 e 22); Municípios (arts. 29 e 30); e Estados (art. 25 – da competência residual ou remanescente).

A competência legislativa está sendo respeitada, pois atua o Estado no uso de sua competência remanescente ou residual, nos termos do § 1º do art. 25 da CRFB/1988. Assim, o presente Projeto encontra guarida constitucional na hipótese de ser emanada a referida norma por meio do processo legislativo no plano estadual.





Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal (art. 2º), assim, como a Constituição do Estado do Espírito Santo (art. 17), é assegurada a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes. Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

A CRFB/1988, em seu art. 61, e a CEES/1989, em seu art. 63, parágrafo único, estabelece as matérias de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas ao funcionamento e as atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No caso em exame, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa é reservada. Assim, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de Deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo). Portanto, é possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e no art. 63 da CEES/1989.



No tocante à constitucionalidade material, consiste na compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição da República ou na Constituição do Estado. Outrossim, o presente Projeto encontra-se em consonância com as disposições da CRFB/1988 e da CEES/1989, posto que o seu conteúdo material não desafia qualquer questão de contrariedade a princípios, direitos ou regramentos dispostos nas referidas Constituições.

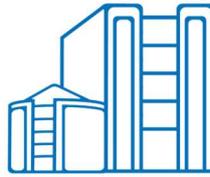
A partir do exame do Processo, não foram identificados vícios de inconstitucionalidade formal ou material sobre a Proposição, haja vista que se trata de norma legal de natureza semelhante a outras em vigor contidas no Anexo I da Lei nº 10.974/2019. Assim, o presente Projeto encontra guarida constitucional na hipótese de ser emanada a referida norma por meio do processo legislativo no plano estadual.

2.2. LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA

A legalidade pode ser compreendida em sentido amplo ou em sentido estrito (ou restrito). A primeira se confunde com o conceito de juridicidade, na medida em que diz respeito à conformidade com o próprio Direito, ao passo que a segunda, somente em relação à conformidade às Leis em vigor (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, p. 682). Portanto, pode-se assumir como vício de ilegalidade a contrariedade de determinada norma aos preceitos legais, às regras, aos procedimentos, às disposições e aos princípios encampados no plano infraconstitucional, em âmbito Nacional, Federal ou Estadual.

Uma vez que a referida Lei visa dar maior alcance e atendimento do interesse público, segundo o que consta na Justificativa do Projeto de Lei em análise, sem discrepar da legalidade, em razão da compatibilidade de seu





texto com as normas infraconstitucionais vigentes, está em consonância com legalidade em sentido amplo.

Também não foram verificados vícios de ilegalidade sob o aspecto estrito, ante a observância dos requisitos formais que a Lei Estadual nº 10.974/2019 dispõe. A Lei Estadual que disciplina a matéria é nestes termos:

“Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, conforme previsto no Anexo I.

Art. 2º Toda a Legislação devidamente instituída em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração do Anexo I da presente Lei.

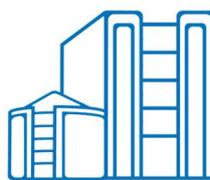
Art. 3º A concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo prevista nesta Lei tem e terá como objetivo, dentre outras características pertinentes à matéria:

- I - promover os valores naturais, culturais, religiosos e históricos;
- II - homenagear pessoas, profissões, movimentos sociais e expressões populares;
- III - promover os potenciais econômicos.”

No mais, a homenagem consubstanciada na presente Proposição, por si só, não irá produzir efeitos materiais em relação a questões fiscais, posto que o Projeto em apreço não contempla a adoção de quaisquer ações administrativas sujeitas a gerar despesas.

Em atenção à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, cumpre expender as seguintes considerações.





A partir do Estudo de Técnica Legislativa, sob fl. 11, o qual se recomenda acolhida, restou observada a estruturação básica do ato normativo a ser editado, nos termos do art. 3º da LC nº 95/1998, que compreende as partes: preliminar, normativa e final. De igual modo, quanto à sua redação e articulação, nos termos dos arts. 10 e 11 e respectivos incisos e alíneas da referida Lei Complementar.

Por se tratar de Lei de pequena repercussão financeira (senão existente), em consonância com o art. 8º da LC nº 95/1998, não há impedimento para sua aprovação e entrada em vigor na data de sua publicação.

2.3. PROCESSO LEGISLATIVO

O art. 61, III, da Constituição Estadual prevê a Lei Ordinária como uma das espécies normativas primárias, em simetria com o art. 59 da CRFB/1988. De igual forma, o art. 141, II, do Regimento Interno.

Assim, por se tratar de Lei Ordinária a espécie normativa correta para regular o tema, o quórum de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição do Estado e no art. 194 do Regimento Interno.

Em relação ao regime de votação, deverá ser, a princípio, o de votação simbólica, podendo ser escolhida a votação nominal, nos termos do art. 202, II, do Regimento Interno. Assim, o processo de votação terá o seguinte procedimento geral: o início da votação de matéria constante da “Ordem do Dia” e a verificação de quórum será sempre precedido do som dos



tímpanos (sinal sonoro decorrente do acionamento de campainha localizada no Plenário).

Em caso de empate de votação, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, o Presidente da Mesa Diretora votará com a finalidade de desempatar o resultado da votação. Dita o artigo 200 do Regimento Interno:

Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

§ 1º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda.

§ 2º O início da votação de matéria constante da Ordem do Dia e a verificação de quórum serão sempre precedidos do som dos tímpanos.

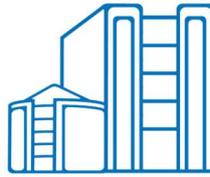
§ 3º Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, observar-se-á o disposto no artigo 23, § 2º.

Todavia, além das regras gerais do processo de votação, existem procedimentos específicos para a modalidade de votação nominal, conforme dispõe o art. 201 do Regimento Interno.

Além da observância plena dos procedimentos do processo de votação acima indicados, cabe gizar que, para fins de validade, esse também engloba outros procedimentos importantes como: o Método de Votação e do Destaque (arts. 204 a 207 do Regimento Interno); o Encaminhamento da Votação (arts. 208 e 209 do Regimento Interno); o Adiamento da Votação (art. 210 do Regimento Interno); e a Justificação de Voto (art. 211 do Regimento Interno).

O regime inicial de tramitação do presente Projeto de Lei é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Portanto, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada.





3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 218/2025, sugerindo-se acolhida do Estudo de Técnica Legislativa sob fl. 11.

É o entendimento que se submete à consideração superior e como concludo.

Palácio Domingos Martins, 14 de abril de 2025.

ALECIO JOCIMAR FÁVARO

Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 5303/2025 - PL 218/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa Gustavo Merçon para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 14 de abril de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 5303/2025 - PL 218/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 14 de abril de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700340033003000300039003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em 14/04/2025 18:31

Checksum: **AA284CC0520154D841F8567104C7333A3913AC3C706A7BA72344731E5DD0B9B6**



Processo: 5303/2025 - PL 218/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 14 de abril de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700340033003000320035003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em 14/04/2025 19:03

Checksum: 111D54512DBEBBC9571A7DD3824981886D4C41C1E8DE235C4073E55397CDB3E8



Processo: 5303/2025 - PL 218/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação conclusiva

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho os autos com manifestação conclusiva do Sr. Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 16 de abril de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, RILLARY PATRICIO KIL - Matrícula 210984

